

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 25/87

de 14 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho um lugar de assessor, letra C.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 28/87

de 14 de Janeiro

O amianto, silicato fibroso, tem sido utilizado pelo homem desde há milhares de anos. Actualmente, conhecem-se inúmeras aplicações com vasta utilização comercial. Esta situação deve-se ao facto de que o amianto confere a uma grande variedade de produtos um conjunto de propriedades, nomeadamente duração e resistência ao calor e a agentes químicos e ambientais, dificilmente conseguidas através de outros materiais.

Contudo, as investigações desenvolvidas nos últimos anos provaram que a utilização do amianto e de certos produtos que o contenham pode pôr em perigo a saúde humana, uma vez que as fibras e poeiras que deles se libertam, ao introduzirem-se no organismo por inalação, podem causar doenças graves, nomeadamente a asbestose e carcinomas.

A semelhança do que se verificou em vários países da Europa e da América do Norte, e correspondendo a recomendações de organismos internacionais, mais concretamente à Directiva n.º 83/478/CEE, de 19 de Setembro, torna-se necessário controlar o uso destes produtos no nosso país, limitando a sua utilização aos domínios para os quais não se encontraram ainda substitutos satisfatórios, e ainda reduzir o risco na sua utilização, estabelecendo regras de rotulagem e de embalagem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º O presente diploma tem como objecto a limitação da comercialização e da utilização do amianto e dos produtos que o contenham.

Art. 2.º — 1 — O amianto e os produtos que o contenham só podem ser comercializados e utilizados observadas as condições estabelecidas no presente diploma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a comercialização e a utilização do amianto e dos produtos que o contenham para fins de investigação, desenvolvimento ou análise.

Art. 3.º O presente diploma não se aplica ao amianto e aos produtos que o contenham quando:

- a) Em transporte por via ferroviária, rodoviária, fluvial, marítima ou aérea;
- b) Em trânsito, e sujeitos a controle aduaneiro, desde que não se destinem a qualquer transformação.

CAPÍTULO II

Definições

Art. 4.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- 1) Amianto — qualquer dos seguintes silicatos fibrosos:
 - a) Actinolite ou surtofilite (n.º CAS 77 536-66-4);
 - b) Amosite ou surosite (amianto castanho) (n.º CAS 12 172-73-5);
 - c) Antofilite (n.º CAS 77 536-67-5);
 - d) Crocidolite (amianto azul) (n.º CAS 12 001-28-4);
 - e) Crisótilo (n.º CAS 12 001-29-5);
 - f) Tremolite (n.º CAS 77 536-68-6);
- 2) Substâncias — os elementos químicos e seus compostos, quer no estado natural, quer produzidos industrialmente;
- 3) Preparações — as misturas ou soluções que são compostas de duas ou mais substâncias.

CAPÍTULO III

Restrições à comercialização e utilização

Art. 5.º É proibida a comercialização e a utilização da crocidolite e dos produtos que a contenham, com a ressalva estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 6.º Os produtos contendo crocidolite, abrangidos pelo artigo anterior, podem:

- 1) Ser comercializados até 30 de Junho de 1988, desde que tenham sido produzidos antes de 1 de Janeiro de 1987;